



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0017/2024-GPYFM

PROCESSO N: 2915/2023

INTERESSADOS: NILCEIA MARIA MENEGUCI

FERNANDO HENRIQUE MENEGUCI LEMOS

MARCO ANTÔNIO MENEGUCI LEMOS

LUÍS FELIPE MENEGUCI LEMOS

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma vitalícia, à Sra. **Nilceia Maria Meneguci**, companheira e de forma temporária à **Fernando Henrique Meneguci Lemos**, **Marco Antônio Meneguci Lemos** e **Luís Felipe Meneguci Lemos**, filhos do ex-servidor **Marco Antônio Lemos**, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300016600, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em virtude de seu falecimento ocorrido em 07.02.2021.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo que os interessados fazem *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato (ID 1508456).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.

A pensão sub examine foi materializada por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 65**, de 21.07.2022¹, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º, 33, 34, I a III, § 2º, 38, 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 c/c o artigo. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil (fl. 1 – ID 1471495), *in verbis*:

LCE n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 28. A pensão por morte consistira numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de

¹ Publicado no DOeRO n. 142 de 27.07.2022 (fl. 3 - ID 1471495).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

Art. 33. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – com a morte do pensionista;

II – para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – com a emancipação;

§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer requerimento administrativo do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. É imprescritível o direito do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia de rever todos os atos praticados no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 62. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias de que tratam os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Constituição Federal (EC 41/2003)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Código Civil

Art. 198. Também não ocorre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º

A priori, ressalta-se que o óbito do servidor ocorreu em 07.02.2021, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu alterações no sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

O § 8º do artigo 23 da referida emenda prevê que aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A Lei Complementar nº 1.100/2021, de 18 de outubro de 2021, que consolidou a legislação previdenciária do RGPS de Rondônia, revogou dentre outras normas a Lei 432/2008 e alterou substancialmente as regras dos benefícios, somente foi editada em 18.10.2021, qual seja, após o óbito da servidora. Sendo, portanto, aplicável a Lei 432/2008 vigente à época do óbito, consoante súmula 340 do STJ.

Ademais, foi editada a Emenda Constitucional Estadual nº 146, de 9 de setembro de 2021², que previu no artigo 4º³ regra de transição

² Publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021.

³ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

garantindo o direito adquirido aos dependentes que atendam aos critérios para a concessão de pensão por morte, conforme a legislação vigente até a data de promulgação da Emenda supracitada, desde que cumpram determinados requisitos até 31 de dezembro de 2024.

Analisando os autos constata-se que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. **Nilceia Maria Meneguci**, bem como à **Fernando Henrique Meneguci Lemos, Marco Antônio Meneguci Lemos e Luís Felipe Meneguci Lemos**, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade de companheira e filhos de **Marco Antônio Lemos**, segurado IPERON e falecido em 07.02.2021, conforme Relatório Social Simplificado⁴, Certidões de Nascimento⁵ e Óbito⁶.

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008, deferiu-se pensão mensal vitalícia à companheira e pensão temporária aos filhos.

Os proventos foram calculados considerando os dois cargos de médico que o servidor ocupou, sob as matrículas 300016600 e 300016601, estando de acordo com a fundamentação legal descrita no ato. Ressalta-se que posteriormente houve o reajuste de 9,86% a contar de 01.01.2022, de acordo com a Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022, conforme planilha de cálculo (ID 1471497), consoante demonstrado pela unidade técnica (item 2.4 - fl. 4 - ID 1508456).

acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

⁴ Fl. 14/22 - ID 1471495

⁵ Fl. 6/9 - ID 1471495

⁶ Fl. 1 - ID 1471496



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. nº
2915/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, ratifico o entendimento do Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 8 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA